



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER nº \_\_\_\_/2020.**

**AO PROJETO DE LEI N° 07/2020, que:**

*"Autoriza que o Governo do Estado do Piauí formalize convênio ou consórcio com os municípios piauienses, a fim de possibilitar à abertura de Casas de Abrigo para acolhimento de mulheres em situação de risco de vida iminente em decorrência de violência doméstica, familiar e outras de gênero."*

**RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES**

**I – RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei N° 07/2020, que autoriza que o Governo do Estado do Piauí formalize convênio ou consórcio com os municípios piauienses, a fim de possibilitar à abertura de Casas de Abrigo para acolhimento de mulheres em situação de risco de vida iminente em decorrência de violência doméstica, familiar e outras de gênero, sendo a iniciativa da proposição desempenhada pela nobre deputada Lucy Soares, conforme previsão regimental.

Apresenta pré-projeto elaborado consoante as normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Segundo o projeto, o objetivo consiste em prestar assistência e acolhimento provisório à mulheres em situação de risco. Para tanto, há que se viabilizar políticas públicas que fomentem a implantação de serviços de abrigamento que trabalhem sob a perspectiva de consorciamento, preferencialmente público.

Sustenta que o consórcio público favorece a formalização de parcerias que, anteriormente à publicação da Lei 11.307, já eram compostos de modo informal (ou por meio de termos de treinamento técnica) para a implementação de serviços especializados da rede de atendimento.

Eis o relatório.

A blue ink signature of Deputado Henrique Pires.

## II – VOTO DO RELATOR

Neste ato, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição.

No caso sob análise, a função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, “b” e art. 105, I, do Regimento Interno.

De acordo com a Lei nº 11.107/2005, os consórcios públicos podem ser firmados entre municípios, estados e municípios, entre o Distrito Federal e os municípios.

Cabe ressaltar que a "União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte de todos os estados em territórios locais localizados nos municípios consorciados" (Art. 1º, §2º).

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Verifico ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo os art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento da propositura.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa da nobre colega parlamentar bem como a boa técnica legislativa empregada na proposição, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação e prosseguimento da matéria.

Este é o meu parecer.

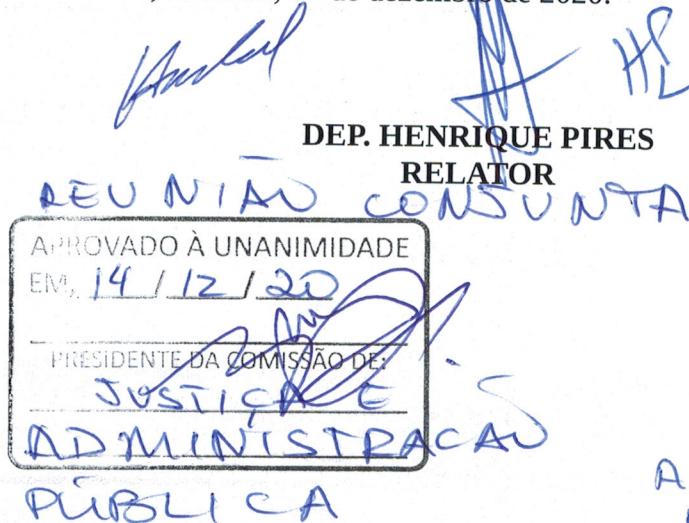
## III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

**Pela aprovação ( X )**

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de dezembro de 2020.



Acatado  
Parecer  
x fom